



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.452-A, DE 2025

(Do Sr. Márcio Jerry)

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, para determinar que laboratórios notifiquem os diagnósticos de câncer em sistema público de dados; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MÁRCIO JERRY)

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, para determinar que laboratórios notifiquem os diagnósticos de câncer em sistema público de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 4º

§1º

§2º Os estabelecimentos de saúde públicos ou privados que realizam exames de diagnóstico deverão notificar em sistema público de dados, na forma do regulamento, os resultados positivos que confirmem diagnóstico de câncer.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer permanece entre as principais causas de morbidade e mortalidade no Brasil e no mundo, impondo desafios à organização das redes de atenção e ao financiamento do sistema de saúde. A efetividade das políticas de prevenção, diagnóstico e tratamento depende de informações confiáveis e tempestivas sobre a ocorrência dos casos, sua distribuição territorial e os perfis etários e clínicos mais frequentes. Sem dados estruturados e continuamente



atualizados, gestores e profissionais enfrentam dificuldades para dimensionar serviços, planejar campanhas e monitorar resultados.

O registro adequado dos casos também é condição para avaliar desigualdades de acesso e qualidade do cuidado. Em muitos municípios, a rede diagnóstica privada tem participação relevante na confirmação de casos, mas nem sempre essa informação integra, de forma padronizada, os sistemas públicos. Essa fragmentação reduz a sensibilidade da vigilância epidemiológica oncológica, atrasa intervenções e compromete a coordenação entre os níveis de atenção.

Este Projeto de Lei pretende fortalecer a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer ao determinar que estabelecimentos públicos ou privados que realizam exames de diagnóstico notifiquem, em sistema público de dados, os resultados positivos que confirmem o diagnóstico de câncer. A medida amplia a produção de dados, permitindo mapear com maior precisão a incidência e orientar a alocação de recursos para onde a demanda é mais evidente.

A obrigatoriedade proposta tende a reduzir subnotificações, padronizar fluxos de informação e favorecer a integração entre atenção primária, serviços de diagnóstico e unidades de alta complexidade. Com dados mais íntegros e oportunos, a gestão poderá aprimorar o planejamento de agendas de biópsia e anatomia patológica, organizar filas com critérios transparentes e monitorar tempos entre suspeita, confirmação e início do tratamento. Além disso, o acesso público aos dados, observadas as normas de proteção de informações pessoais, qualifica o controle social e estimula pesquisas que possam apoiar decisões baseadas em evidências.

Ao delimitar que a notificação recaia sobre resultados positivos confirmatórios, o texto evita sobrecarga desnecessária dos sistemas e mantém o foco na informação essencial para vigilância e planejamento.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, que tem o potencial de aprimorar a qualidade das informações em saúde, orientar melhor o



planejamento assistencial e favorecer respostas mais ágeis e efetivas no controle do câncer.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO JERRY



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.758, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14758-19dezembro-2023-795082-normapl.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Argumenta, ainda, que a fragmentação das informações, especialmente em razão da significativa participação da rede privada na confirmação diagnóstica, contribui para a subnotificação de casos, prejudicando a vigilância epidemiológica, o planejamento assistencial e a alocação eficiente de recursos públicos.

A proposição busca, assim, fortalecer a produção e a integração de dados em saúde, mediante a obrigatoriedade de notificação dos resultados positivos de câncer, favorecendo a coordenação entre os níveis de atenção e a melhoria da resposta estatal no enfrentamento da doença.

A matéria foi distribuída às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, inciso II, do RICD, e tramita sob o regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do mesmo diploma.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Coube à Comissão de Saúde, nos termos regimentais, a análise do Projeto de Lei nº 5.452, de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de casos de neoplasia maligna por estabelecimentos de saúde públicos e privados ao sistema oficial de informação em saúde.

A proposição em exame revela-se meritória e oportuna, ao enfrentar uma das principais fragilidades das políticas públicas de controle do câncer no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Brasil que é a insuficiência, fragmentação e subnotificação das informações epidemiológicas.

O câncer permanece entre as principais causas de morbidade e mortalidade no país, configurando-se como um dos maiores desafios para o sistema de saúde. Dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA) indicam que o Brasil registra, anualmente, mais de 240 mil óbitos por câncer, além de estimativas de cerca de 700 a 780 mil novos casos por ano no triênio 2026–2028, o que evidencia a magnitude do problema e a necessidade de aprimoramento contínuo das políticas públicas voltadas à prevenção, diagnóstico e tratamento da doença.

Nesse contexto, a efetividade das ações de saúde depende diretamente da existência de dados confiáveis, tempestivos e integrados, capazes de subsidiar o planejamento, a execução e o monitoramento das políticas públicas. A ausência ou a fragmentação dessas informações, especialmente em razão da participação significativa da rede privada no diagnóstico de casos, compromete a vigilância epidemiológica e dificulta a adequada alocação de recursos.

A proposição busca, portanto, instituir a obrigatoriedade de notificação dos casos positivos de neoplasia maligna por estabelecimentos públicos e privados, com o objetivo de reduzir a subnotificação, padronizar fluxos de informação e fortalecer a integração entre os sistemas de saúde.

No âmbito deste parecer, optou-se, por meio do substitutivo apresentado, por não promover alterações na Lei nº 14.758, de 23 de dezembro de 2023, uma vez que referida norma possui natureza programática, voltada à definição de diretrizes, à organização da rede de atenção e à navegação do paciente oncológico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não sendo o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Diante do exposto, entendemos que o substitutivo apresentado aprimora a proposição original, conferindo-lhe maior precisão normativa, segurança jurídica e efetividade prática.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.452, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 22/04/2026 12:43:00.967 - CSAUDE

PR L 1 CSAUDE => PL 5452/2025

PR L n.1



* C D 2 6 7 6 9 0 2 5 7 4 0 *



Apresentação: 22/04/2026 12:43:00.967 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 5452/2025
PRL n.1

COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 5.452 DE 2025.

Altera a Lei nº 12.732 de 22 de novembro de 2012 e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 para dispor sobre a obrigatoriedade de notificação dados sobre neoplasia maligna junto ao sistema público de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º-A da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Os estabelecimentos de saúde públicos e privados, inclusive clínicas, hospitais, laboratórios e serviços de diagnóstico que realizem exames destinados à detecção de neoplasias, ficam obrigados a notificar, de forma compulsória, em sistema oficial de informação em saúde mantido pelo Ministério da Saúde, nos termos do regulamento, os resultados positivos que confirmem o diagnóstico de neoplasia maligna, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.656, de 3 de junho 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.20

§ 3º As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão assegurar que os prestadores de serviços de saúde integrantes de sua rede própria, credenciada ou contratada cumpram as obrigações de notificação compulsória de neoplasia maligna, ao Ministério da Saúde, por meio dos sistemas oficiais de informação em saúde, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 de 2018.

.....” (NR)

* C D 2 6 7 6 9 0 2 5 7 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 22/04/2026 12:43:00.967 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 5452/2025

PRL n.1



* C D 2 6 7 6 9 0 2 5 7 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.452, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.452/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sílvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Rosângela Reis, Pedro Westphalen e Rafael Simoes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Beto Preto, Bruno Farias, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Heloísa Helena, Hercílio Coelho Diniz, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Murillo Gouvea, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Sílvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vavá, Alice Portugal, Clodoaldo Magalhães, Daniel Barbosa, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dr Flávio, Dr. Daniel Soranz, Duda Ramos, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Julia Zanatta, Luiz Carlos Motta, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Murilo Galdino, Pastor Sargento Isidório, Ricardo Abrão, Ricardo Barros, Rogéria Santos, Rosângela Moro, Silvio Antonio, Vermelho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.



Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente

Apresentação: 25/05/2026 10:28:48.227 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 5452/2025

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263945454900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovanni Cherini



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE Nº 5.452, DE 2025

Altera a Lei nº 12.732 de 22 de novembro de 2012 e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 para dispor sobre a obrigatoriedade de notificação dados sobre neoplasia maligna junto ao sistema público de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º-A da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

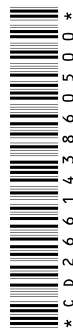
“Art. 4º-A. Os estabelecimentos de saúde públicos e privados, inclusive clínicas, hospitais, laboratórios e serviços de diagnóstico que realizem exames destinados à detecção de neoplasias, ficam obrigados a notificar, de forma compulsória, em sistema oficial de informação em saúde mantido pelo Ministério da Saúde, nos termos do regulamento, os resultados positivos que confirmem o diagnóstico de neoplasia maligna, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.656, de 3 de junho 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.20

§ 3º As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão assegurar que os prestadores de serviços de saúde integrantes de sua rede própria, credenciada ou contratada cumpram as obrigações de notificação compulsória de neoplasia maligna, ao Ministério da Saúde, por meio dos sistemas oficiais de informação em saúde, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 de 2018.

.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

